



---

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº07/2024**

**Justificativa de inexigibilidade de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO PARA A JORNADA PEDAGÓGICA 2024, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À EDUCAÇÃO, TREINAMENTO E INSTRUÇÃO PEDAGÓGICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE.**

**I - INTRODUÇÃO.**

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO PARA A JORNADA PEDAGÓGICA 2024, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À EDUCAÇÃO, TREINAMENTO E INSTRUÇÃO PEDAGÓGICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE**”.

2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Município junto a empresa **SOLUÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.

A jornada pedagógica na rede municipal de ensino tem como finalidade principal proporcionar um espaço de reflexão, planejamento e formação para os profissionais da educação, incluindo professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais colaboradores. Esses eventos são realizados geralmente no início do ano letivo, antes do início das aulas, mas também podem ocorrer em outros momentos estratégicos do calendário escolar.

As principais finalidades da jornada pedagógica são:

1. **Planejamento Curricular:** Oferecer oportunidades para que os educadores revisem e planejem o currículo escolar, alinhando-o às diretrizes educacionais, às necessidades dos alunos e às demandas da comunidade.
2. **Formação Continuada:** Promover a atualização e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais da educação, fornecendo-lhes subsídios teóricos e práticos para o exercício de suas funções.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

3. Reflexão sobre Práticas Pedagógicas: Proporcionar espaços de discussão e reflexão sobre as práticas pedagógicas adotadas, visando a melhoria constante da qualidade do ensino.
4. Integração e Articulação: Favorecer a integração e a articulação entre os diferentes segmentos da comunidade escolar, fortalecendo o trabalho em equipe e a construção de uma visão compartilhada sobre os objetivos educacionais.
5. Orientações Administrativas e Pedagógicas: Transmitir orientações sobre questões administrativas, pedagógicas e legais pertinentes ao funcionamento das escolas, garantindo o cumprimento das normativas educacionais.
6. Planejamento de Atividades e Projetos: Elaborar planos de ação, projetos e atividades extracurriculares que complementem o trabalho realizado em sala de aula e promovam a participação dos alunos na vida escolar.
7. Acolhimento e Motivação: Proporcionar um momento de acolhimento e motivação para os profissionais da educação, incentivando o engajamento e a dedicação ao longo do ano letivo.

Em resumo, a jornada pedagógica é um importante instrumento de organização e preparação das escolas municipais para o ano letivo, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação oferecida e para o desenvolvimento integral dos alunos.

## II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

3. O artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021 permite a contratação de serviços técnicos. técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) Serviços técnicos especializados; (b) Limitação do mercado; (c) profissionais ou empresas de notória especialização; (d) Inviabilidade de competição; (e) Preço compatível com o mercado; (f) Justificativa fundamentada.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §3º do artigo 74 da Lei Federal n. 14.133/2021 define como notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

### III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **SOLUÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** para contratação de prestação de serviços tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.

**Diante do exposto a Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Malhador, Estado de Sergipe**, nomeados através da Portaria nº nº174/2024, de 10 de janeiro de 2024, com efeitos retroativos em 05 de janeiro de 2024, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

CONSIDERANDO, que o Art. 74, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*“considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

CONSIDERANDO, que o Art. 74, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

*“... contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação...”*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **SOLUÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art. 74, inciso III, "f", com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 74, da Lei nº. 14.133/2021, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado.

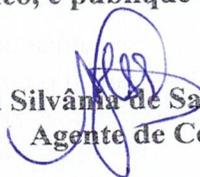
Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Diante o exposto, entendo estar presente os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021. Na esperança de termos respondido o solicitado, aproveitamos a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Malhador, 26 de janeiro de 2024.

*Thayná Souza dos Santos Costa*  
**Thayná Souza dos Santos Costa**  
**Secretária Municipal de Educação**

Ratifico, e publique-se,

  
**Maria Silvana de Santana Fontes**  
**Agente de Contratações**